



SIGED



00004752 1301 2017

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA SETOP/MG**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017**

**GRADUX BRASIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 23.191.866/0001-22, com sede na Avenida Tancredo Neves, n.º 1186, Edifício Catabas Center, 10.º andar, sala 1001, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-020, vem à ilustre presença de V. Sa., através do seu representante legal, interpor o presente e necessário**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.S.ª, que as presente razões sejam enviadas à análise da Autoridade hierarquicamente superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer:

#### **1 – BREVE RESUMO DOS FATOS**

A empresa **GRADUX BRASIL EIRELI EPP** foi uma das empresas participantes do processo licitatório em epigrafe e dele participou com a mais estrita observância das exigências editalícias e foi inabilitada por esta Douta comissão sobre as seguintes alegações:

Item 7.1.5e: O licitante comprova 10% do valor do capital através da integralização, mas não comprovou 10% do valor do patrimônio líquido conforme exigido no edital.

Conforme restará demonstrado, nenhuma das alegações deverá prosperar.

#### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Insurge a recorrente perante esta Douta Comissão de licitações contra o ato que a inabilitou.

Razão lhe assiste.

**RECEBEMOS**

Em 24/11/17

Assessoria de Apoio  
Administrativo - SETOP

**GRADUX BRASIL EIRELI – EPP CNPJ: 23.191.866/000122  
AVENIDA TANCREDO NEVES, 1186, ED. CATABAS CENTER SALA 1001, CAMINHO DAS ÁRVORES,  
SALVADOR, BA. CEP: 41.820-020. Tel.: (71) 3043-9250**



Como bem observado por esta douta comissão, a licitante comprova 10% do valor do capital através da integralização.

De todo modo, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, bastante excepcionais, a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser insuficiente ou inútil para tal averiguação. Lembrando que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à esmerada execução do objeto que está sendo licitado. Nesse sentido, retome-se a decisão do Tribunal de Contas da União, pautada na doutrina de Marçal Justen Filho:

*(...) 'Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.*

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração o direito de inabilitação imediata de licitante que não comprove o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.

Não restando nenhuma dúvida quanto ao cumprimento deste item.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir



ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, que diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

### 3 – DOS PEDIDOS

Pela habilitação da empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 20 de Novembro de 2017.

**JOSÉ ESTÊVÃO DOS SANTOS BARBOSA**

GRADUX BRASIL EIRELI EPP

CPF n.º 092.497.535-00 / RG n.º 01973796-30 SSP/BA

Diretor geral